

RIMALE HOTELARIA HOSPITALAR

Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Recife
Secretaria De Planejamento E Gestão
Secretaria Executiva De Administração E Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2025-GC-SEPLAG-005
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025-GC-SEPLAG-005
SEI Nº 32.016897-2025-82
ID Nº 80759

A empresa **RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.106.787/0001-10, com sede na Rodovia BR-116, nº 20.555, Bairro Pinheirinho, CEP 81.690-400, Curitiba/PR, por sua representante que subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 7.2 do edital do certame em epígrafe e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa **NOVO MIX COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.662.255/0001-27, relativamente aos **Lotes 3 e 4** do processo licitatório supracitado. A presente insurgência decorre dos laudos apresentados conjuntamente com as amostras, os quais não atendem às exigências editalícias, bem como da ausência de comprovação técnica conforme os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de três dias úteis, contados da data da intimação do ato impugnado. Neste caso, a apresentação do presente recurso ocorre dentro do prazo legal, motivo pelo qual requer-se seu regular conhecimento.

2. DOS FATOS

A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para a aquisição de enxoval infantil, calcinha infantil, cueca infantil, toalha com capuz, lençol e lençol com elástico, distribuídos em 08 (oito) lotes, totalizando 24 (vinte e quatro) itens, destinados a atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Rob BR 116, nº 20555 - Bairro Pinheirinho - CEP 81.690-400 - Curitiba/PR
- I.E.: 9089441274 - CNPJ nº 42.106.787/0001-10

RIMALE HOTELARIA HOSPITALAR

A empresa Rimale Comércio de Produtos Hotelaria Hospitalar Ltda. participou regularmente do certame, acompanhando todas as etapas do procedimento licitatório.

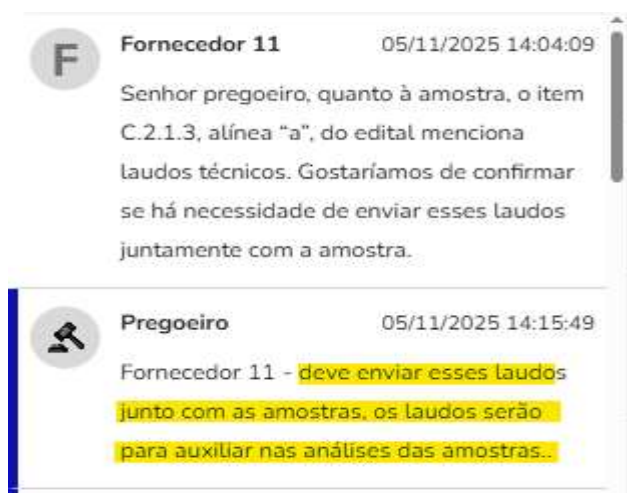
Ocorre que, após o regular trâmite processual, constatou-se **que a empresa Novo Mix Comércio Ltda., declarada vencedora dos Lotes 3 (lençóis) e 4 (toalhas), não apresentou os laudos técnicos exigidos pelo edital. Em vez disso, juntou apenas uma ficha técnica emitida pelo próprio fornecedor do tecido**, documento que não se enquadra como laudo técnico válido, uma vez que não foi produzido por laboratório independente e especializado, como requerem as normas de comprovação técnica aplicáveis ao certame.

Ademais, verifica-se que a Recorrida não comprovou sua qualificação técnica mínima, deixando de atender aos requisitos formais e materiais estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente no que se refere à comprovação de experiência prévia compatível com o objeto licitado.

3. DA IRREGULARIDADE DOS LAUDOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELA EMPRESA PARA OS LOTES 3 E 4

O Termo de Referência, em seu subitem C.2.1.3, determina que a amostra deve ser acompanhada dos respectivos laudos técnicos, acabamento e layouts em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência.

Após questionamento realizado pela própria Recorrente, referente ao fato da necessidade de apresentação de laudos juntamente com as amostras solicitadas, a Administração informou por meio do *chat* do sistema, a obrigatoriedade de apresentação dos laudos juntamente com a amostra, justamente porque tais documentos constituem elemento indispensável para aferir se o material entregue atende às especificações técnicas requeridas.



Após a declaração de vencedor da empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA nos Lotes 3 e 4, a Recorrente, ao solicitar acesso aos laudos apresentados pela Recorrida, recebeu do pregoeiro, por e-mail, a documentação correspondente. Contudo, ao proceder à análise, verificou-se que tais documentos não se tratavam de Rob BR 116, n° 20555 - Bairro Pinheirinho - CEP 81.690-400- Curitiba/PR

- I.E.: 9089441274 - CNPJ n° 42.106.787/0001-10

RIMALE HOTELARIA HOSPITALAR

laudos emitidos por laboratório especializado, mas apenas de arquivos produzidos pelo próprio fabricante do tecido. Observou-se, inclusive, a presença de anotações escritas a caneta, o que aumenta a insegurança quanto à veracidade das informações, sobretudo porque não há assinatura ou identificação de responsável técnico que tenha realizado qualquer tipo de ensaio. Tal circunstância revela completa ausência de formalidade, de metodologia adequada e de credibilidade técnica.

Pode-se afirmar que, para que um documento tenha validade como verdadeiro laudo técnico, é indispensável que contenha requisitos mínimos de formalidade e confiabilidade, tais como: título do ensaio, número de identificação, data de emissão, nome do solicitante da análise, identificação do profissional ou instituição responsável, descrição detalhada do material examinado, indicação dos instrumentos utilizados, metodologia empregada na inspeção e apresentação dos respectivos resultados. **Entretanto, os documentos apresentados pela Recorrida não atendem a nenhum desses critérios básicos. Não há sequer assinatura ou identificação de responsável técnico, muito menos informações que permitam classificá-los como laudos. Tratam-se, na realidade, de simples fichas técnicas, sem qualquer rigor metodológico, não podendo ser reconhecidos como laudos técnicos para fins de habilitação.**

O edital foi categórico ao exigir a apresentação de laudos técnicos, e não de fichas técnicas. Ao declarar vencedora uma empresa que não apresentou tais laudos, a Comissão de Licitação acabou por violar gravemente o princípio da isonomia entre os licitantes, pois enquanto algumas empresas arcavam com os custos e procedimentos necessários para a realização dos ensaios exigidos, a empresa vencedora limitou-se a apresentar um documento produzido pelo próprio fabricante do tecido, sem qualquer rigor técnico. Essa disparidade de tratamento compromete a igualdade de condições no certame e prejudica diretamente os licitantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias.

Será apresentado, para fins comparativos, um modelo de laudo técnico que efetivamente atende às exigências do INMETRO, cumpre as NBRs aplicáveis e observa todos os requisitos formais e metodológicos inerentes a um verdadeiro laudo. Em contraste, serão demonstradas as irregularidades e insuficiências dos documentos apresentados pela Recorrida, os quais não se enquadram nos padrões necessários para serem reconhecidos como laudos técnicos.

RIMALE HOTELARIA HOSPITALAR



Relatório de Ensaio Nº: 7524.BRU.2024.A- V.0

01. Dados Contratação:	
Identificação do Laboratório:	
Laboratório:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - LAFITE
Endereço:	Avenida 1º de Maio, 670 Centro - Brusque/SC CEP: 88353202
E-mail:	lafite@sc.senai.br
Fone:	+55 (47) 3251-8905
Solicitante:	
Razão Social:	BR EXPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Proposta Comercial:	5056.2024.V1
Contato:	Silvana E-mail: silvana@brexlicitacoes.com.br Fone: +55 (47) 3207-0400

02. Dados da Amostra - Informações fornecidas pelo cliente:			
Identificação da Amostra:		Tecido Brexport Berlim	
Data de Início do(s) Ensaio(s):	03/05/2024	Data Recebimento:	02/05/2024
Responsável pela Conferência:	janete.bremen	Data de Conclusão do(s) Ensaio(s):	03/05/2024
		Data Conferência:	03/05/2024

03. Resultados:	
Ensaio	
Gramatura de Tecidos Planos e Malhas (metro quadrado ou metro linear) - ABNT NBR 10591:2008 - Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 03/05/2024	
Resultado	Gramatura
Temperatura Ambiente	147,12 g/m²
% de Umidade	20,5°C
Observação	62,8%
Observações	-
A tolerância admitida entre os resultados obtidos é de +/-5%	

Instrumentos de medição	
Equipamento	Descrição do Equipamento
BAL-020	Balança Digital
GRA-002	Cortador de Gramatura Automático
TH-003	Termohigrômetro Digital 175-H1
Observações	

1 - O(s) resultado(s) obtido(s) se refere(m) somente à(s) amostra(s) conforme recebida(s). Não é emitido parecer de comparação com qualquer tipo de padrões ou especificações (só quando solicitado / fornecido pelo cliente) e não pode ser reproduzido parcialmente.

 Data: 06/05/2024 13:45
CPF: 351.439.679-53
Nome: ADECIO
GAMBA:35143967953

Versão: Rev.00 - Amostra: 7524.BRU.2024 || Data Emissão:06/05/2024 - Página.:1/1

Na imagem acima é possível observar o *print* de um laudo técnico elaborado por laboratório especializado, dotado de real força probatória. Nele constam o número do ensaio, a identificação do solicitante, a descrição clara dos resultados obtidos, a indicação dos instrumentos de medição utilizados e a assinatura

Rob BR 116, n º 20555 - Bairro Pinheirinho - CEP 81.690-400- Curitiba/PR
- I.E.: 9089441274 - CNPJ nº 42.106.787/0001-10

RIMALE HOTELARIA HOSPITALAR

do responsável técnico, elementos que conferem credibilidade e atestam a veracidade das informações apresentadas.

Em contrapartida, no *print* do documento abaixo, verifica-se o material apresentado pela Recorrida como se fossem laudos técnicos, o que permite evidenciar, de imediato, a ausência dos requisitos mínimos exigidos para tal finalidade.

[illegible][illegible]

RIMALE HOTELARIA HOSPITALAR

Conforme se observa, nenhum dos documentos apresentados pela Recorrida possui as características mínimas para ser considerado um laudo técnico. Muito pelo contrário, trata-se de arquivos que destoam completamente dos requisitos formais exigidos, apresentando, inclusive, anotações manuscritas. Um documento que deveria transmitir segurança jurídica não pode conter esse tipo de intervenção informal, pois isso compromete sua credibilidade e afasta qualquer confiabilidade técnica. Além disso, tais documentos não possuem assinatura, identificação de responsável técnico ou sequer o nome de um laboratório habilitado para a realização dos ensaios. Fica evidente, portanto, que foram produzidos pela própria fabricante do tecido, até mesmo pelo fato da parte superior possuir o nome do fabricante, não atendendo ao padrão exigido pelo edital nem aos parâmetros técnicos aplicáveis.

É importante destacar que laudo técnico é documento produzido a partir de ensaios padronizados, realizados por laboratório habilitado, com identificação de responsável técnico, metodologia aplicada, condições de teste e resultados plenamente verificáveis. Ele não pode ser substituído por ficha descritiva ou declaração unilateral do fabricante, que carece de independência técnica e não possui validade para fins de qualificação.

Os considerados laudos referentes aos Lotes 3 e 4 tampouco demonstram o cumprimento das normas mencionadas no edital. No caso das toalhas (lote 4), foram apresentados arquivos supostamente originados da empresa Peixoto Gonçalves S/A, porém estes se limitam a descrever características do produto, reproduzindo informações de ficha técnica, sem qualquer comprovação de que os ensaios foram realizados por laboratórios credenciados ou demais normas aplicáveis. Não há descrição de métodos empregados, ausência de identificação de profissional responsável, tampouco elementos mínimos que indiquem se houve análise técnica propriamente dita.

A apresentação de documentos confeccionados pelo próprio fornecedor, sem assinatura, sem identificação profissional e sem demonstração de método, compromete totalmente sua credibilidade. Não há como reconhecê-los como laudos, nem como prova técnica idônea para fins de declarar vencedora uma empresa que não atendeu todas as exigências do edital.

Causa perplexidade que a Comissão de Licitação tenha considerado tais documentos suficientes para fins de análise das amostras. A aceitação de simples fichas descritivas em substituição aos laudos técnicos exigidos fragiliza a lisura do julgamento e acaba favorecendo, de forma indevida, licitante que não observou ou tentou se valer de evidente má-fé, as regras estabelecidas no edital, em prejuízo das empresas que cumpriram integralmente todas as exigências.

A decisão viola ainda os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, uma vez que a Administração deixou de aplicar os critérios previamente estabelecidos e admitiu documentos que não atendem aos requisitos formais e técnicos exigidos. Tal falha gera instabilidade, fere a isonomia entre os concorrentes e coloca em risco a qualidade do material a ser adquirido pelo Poder Público.

RIMALE HOTELARIA HOSPITALAR

Nesse contexto, resta claro que os documentos apresentados pela empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA não suprem a exigência editalícia relativa aos laudos técnicos e não atendem aos requisitos mínimos de confiabilidade, imparcialidade e rigor metodológico. A manutenção da habilitação baseada em documentação irregular impõe a necessária revisão do julgamento administrativo.

4. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA NO LOTE 3

De acordo com o Termo de Referência do edital, o Lote 3 é composto por dois itens, ambos referentes a lençóis, cujo quantitativo totaliza 81.328 (oitenta e um mil, trezentas e vinte e oito) unidades.

LOTE 03 : COTA DE 75% – LENÇOL				
ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	CADUM	UNID.	75%
1	Lençol com elástico para berço, medindo aproximadamente 1,60 M x 1,00 M, 100% algodão gramatura mínima aceitável do tecido 140 g/m ² , acabamento reforçado, costura dupla, sem falhas aparentes ou fios soltos, etiquetada com indicações do fabricante devendo conter composição do tecido e instruções de lavagem; e tipo do produto em cores suaves como por ex.: branco, bege, azul-claro, rosa-claro, verde-claro, estampadas com motivos infantis.	34361	UNID.	40.664
2	Lençol para berço sem elástico, medindo aproximadamente 1,60 M x 1,05 M, 100% algodão gramatura mínima aceitável do tecido 140 g/m ² , acabamento reforçado, costura dupla, sem	34362	UND	40.664

tps://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=7024027&infra... 11/16

11/10/2025, 11:32

SEI/PR - 6320855 - Termo de Referência

	falhas aparentes ou fios soltos, etiquetada com indicações do fabricante devendo conter composição do tecido e instruções de lavagem; e tipo do produto em cores suaves como por ex.: branco, bege, azul-claro, rosa-claro, verde-claro, estampadas com motivos infantis.			

Dito isso, o item 6.2 do Termo de Referência estabelece as formas pelas quais as licitantes podem comprovar sua qualificação técnica, permitindo a apresentação de atestados ou certidões que demonstrem a capacidade da empresa em fornecer o material objeto da contratação. Todavia, o item 6.2.1.10 acrescenta um requisito adicional, determinando que tais atestados ou certidões devem comprovar, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo total licitado.

Nesse sentido, é plenamente perceptível que a empresa Recorrida/Novo Mix, embora tenha apresentado alguns atestados, não atende de forma efetiva às exigências estabelecidas no Termo de Referência. Ao se proceder à análise individualizada dos atestados juntados, constata-se que todos, com exceção de um, referem-se exclusivamente ao fornecimento de itens do segmento de vestuário, tais como camisas, calças, meias, dentre outros, não guardando qualquer pertinência com o objeto licitado no Lote 3.

No referido lote, o objeto consiste especificamente no fornecimento de lençóis, razão pela qual se exige, conforme o item 6.2 e, especialmente, o item Rob BR 116, n.º 20555 - Bairro Pinheirinho - CEP 81.690-400 - Curitiba/PR
- I.E.: 9089441274 - CNPJ nº 42.106.787/0001-10

RIMALE HOTELARIA HOSPITALAR

6.2.1.10 do Termo de Referência, a comprovação mínima de 10% do quantitativo licitado por meio de atestados compatíveis com o material a ser fornecido. Ocorre que, dentre todos os documentos apresentados pela Recorrida, apenas um único atestado se refere efetivamente ao fornecimento de lençóis, o qual foi emitido pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, quantitativo que, além de isolado, não satisfaz o patamar mínimo exigido pelo edital.

Ademais, ao se realizar a soma das quantidades de lençóis comprovadamente fornecidos pela Recorrida, conforme atestado apresentado, obtém-se o total de 6.650 (seis mil, seiscentos e cinquenta) unidades. Ocorre que o quantitativo total licitado para o Lote 3 é de 81.328(oitenta e um mil e trezentos e vinte e oito) unidades de lençol, de modo que 10% desse montante corresponde a 8.132 (oito mil, cento e trinta e duas) unidades, conforme exige o item 6.2.1.10 do Termo de Referência.

Portanto, para cumprir a exigência editalícia, a empresa participante deveria comprovar, mediante atestados ou certidões, o fornecimento mínimo desse quantitativo. **Todavia, a Recorrida demonstrou apenas 6.650 unidades, número insuficiente para atingir o patamar mínimo exigido, restando uma diferença de aproximadamente 1.482 unidades, ou seja, quase 1.500 unidades aquém do necessário.**

Diante disso, resta evidente que a empresa Recorrida não comprovou sua qualificação técnica, em clara inobservância às condições estabelecidas no edital, o que deveria ter conduzido à sua inabilitação no certame.

Nesse sentido, torna-se incontroversa a inobservância dos requisitos de qualificação técnica por parte da Recorrida, uma vez que não comprovou experiência mínima necessária e obrigatória para o fornecimento do objeto do Lote 3. Tal circunstância impõe a sua desabilitação no referido lote, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

A exigência de compatibilidade não se limita à classificação genérica do produto, mas abrange a pertinência quanto ao porte, complexidade e logística da contratação. Habilitar uma empresa que sequer apresentou capacidade mínima exigida no edital para o fornecimento de lençóis, tal questão configura violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, além de comprometer a isonomia entre os concorrentes e a própria segurança da contratação.

O edital é claro e cristalino ao exigir a apresentação de atestado ou declaração que comprove que a licitante já executou fornecimento compatível com o objeto licitado, observando, inclusive, a quantidade mínima previamente estabelecida. Tal exigência não é meramente formal: visa assegurar que a empresa possui experiência comprovada e capacidade operacional para cumprir o futuro contrato, conferindo segurança jurídica e contratual à Administração Pública. Trata-se de requisito objetivo que garante a seleção de fornecedores tecnicamente aptos, evitando riscos de inadimplemento, atrasos, materiais inadequados ou prejuízo ao

RIMALE HOTELARIA HOSPITALAR

erário. Assim, o cumprimento integral desse critério é indispensável para a validação da habilitação técnica.

Ademais, a qualificação técnica possui a finalidade de mitigar riscos de inadimplemento, assegurando que a Administração contrate empresa detentora de expertise suficiente para a execução integral do objeto licitado. No caso em análise, a habilitação da NOVO MIX COMÉRCIO LTDA para o Lote 3 ocorreu sem comprovação efetiva de experiência no fornecimento de lençóis, limitando-se a apresentar atestados relacionados ao segmento de vestuário, camisas, calças, meias e itens correlatos que não guardam qualquer pertinência com o material objeto do lote.

Tal irregularidade expõe a Administração a elevado risco de falha na execução contratual, uma vez que a empresa não demonstrou capacidade técnica mínima para o fornecimento específico exigido. Essa habilitação indevida afronta o interesse público e cria possibilidade concreta de atrasos, prejuízos financeiros e até mesmo a necessidade de instauração de nova licitação, com evidente ônus administrativo e econômico.

Portanto, diante da manifesta ausência de comprovação técnica para o Lote 3 requer-se a reconsideração da habilitação da empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA, a fim de preservar o princípio da legalidade, a segurança da execução contratual e a isonomia entre os licitantes, garantindo que o certame alcance efetivamente seu objetivo de fornecer itens essenciais à população de forma eficiente e segura.

5. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA NO LOTE 4

Diante do fato narrado acima, a ausência de comprovação técnica pela empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA não se deu somente no lote 3, mas também no lote 4 que cujo objeto são toalhas.

Como dito, o Termo de Referência, em seu item 6.2, disciplina os requisitos necessários para a comprovação da capacidade técnica das licitantes. O subitem 6.2.1.1 determina, de forma objetiva, que a demonstração dessa aptidão deve ocorrer mediante a apresentação de certidões ou atestados que comprovem a execução de fornecimentos compatíveis com o objeto do certame.

Esse requisito visa assegurar que a empresa participante já tenha experiência comprovada no fornecimento do item licitado, garantindo à Administração segurança e confiabilidade quanto ao futuro cumprimento do contrato. No contexto do Lote 4, cujo objeto é o fornecimento de toalhas, era indispensável que a licitante apresentasse documentação que demonstrasse experiência prévia específica com esse material.

Todavia, ao examinar os documentos apresentados pela NOVO MIX COMÉRCIO LTDA, constata-se que os atestados juntados, como dito no tópico anterior dizem respeito exclusivamente ao fornecimento de artigos de vestuário. Não há, entre os documentos apresentados, qualquer atestado que comprove o

RIMALE HOTELARIA HOSPITALAR

fornecimento de toalhas. Essa ausência compromete a demonstração da capacidade técnica exigida, uma vez que a natureza do material licitado exige experiência própria e não pode ser equiparada ou substituída por fornecimentos de outros segmentos têxteis.

Além disso, observa-se novamente o não atendimento ao percentual mínimo previsto no subitem 6.2.1.10 do Termo de Referência, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação de fornecimento de, pelo menos, 10% do quantitativo total do item licitado. Como não foram apresentadas evidências de fornecimento prévio de toalhas, é evidente que a empresa não alcançou o patamar mínimo exigido, o que reforça o descumprimento dos requisitos de habilitação técnica.

Diante desse cenário, resta evidente que a habilitação da NOVO MIX COMÉRCIO LTDA no Lote 4 não observou os critérios estabelecidos pelo edital e pelo Termo de Referência, violando princípios fundamentais que orientam o procedimento licitatório, tais como legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade entre os licitantes e busca da proposta mais vantajosa, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, impõe-se a revisão do julgamento realizado para o Lote 4, a fim de se reconhecer a ausência de qualificação técnica da empresa habilitada e, consequentemente, declarar sua inabilitação, prosseguindo-se com a análise das demais licitantes que atenderam às exigências editalícias.

Requer-se, portanto, a imediata inabilitação da empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA no Lote 4, em razão do inequívoco descumprimento das condições estabelecidas, assegurando-se a estrita observância das normas e princípios que regem as contratações públicas.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta Secretaria Executiva de Administração e Licitações da Prefeitura do Recife, no âmbito do Processo Licitatório nº 21/2025-GC-SEPLAG-005, Pregão Eletrônico nº 21/2025-GC-SEPLAG-005, o que segue:

1. O conhecimento e o regular processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais e editalícios;
2. A revisão integral da decisão que habilitou a empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA nos Lotes 3 e 4, diante:
 - da apresentação de documentos incapazes de serem reconhecidos como laudos técnicos;
 - da ausência de comprovação de qualificação técnica mínima;

Rob BR 116, nº 20555 - Bairro Pinheirinho - CEP 81.690-400 – Curitiba/PR
– I.E.: 9089441274 – CNPJ nº 42.106.787/0001-10

RIMALE HOTELARIA HOSPITALAR

- da inobservância do quantitativo mínimo de 10% (dez por cento) previsto no item 6.2.1.10 do Termo de Referência;
 - do descumprimento dos requisitos específicos para o fornecimento de lençóis (Lote 3) e toalhas (Lote 4);
3. A consequente INABILITAÇÃO da empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA nos Lotes 3 e 4, diante do evidente descumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021;
 4. A reclassificação das demais empresas, observando-se a ordem classificatória e a estrita vinculação ao edital, com o regular prosseguimento do certame em relação aos referidos lotes;
 5. Ao final, requer-se o provimento total do presente Recurso Administrativo, com a reforma da decisão recorrida e a adoção das medidas necessárias para garantia da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Termos em que pede e espera deferimento.

CURITIBA, 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOSHOTELARIA HOSPITALAR LTDA

MARIA LUIZA ZANANDREA BERGER
RG 8.502.931-2 - CPF 063.770.309-08